



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2146696 - MS (2022/0180900-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARIA REGINA CONTE RODRIGUES
EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE - SP068265
EMBARGADO : CENTRAL JOIA DA INDIA SEMEN E EMBRIOES LTDA - EPP
OUTRO NOME : CENTRAL JOIA DA INDIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Na hipótese de existir obscuridade no acórdão, é necessário seu esclarecimento.

3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer obscuridade, mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2146696 - MS (2022/0180900-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARIA REGINA CONTE RODRIGUES
EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE - SP068265
EMBARGADO : CENTRAL JOIA DA INDIA SEMEN E EMBRIOES LTDA - EPP
OUTRO NOME : CENTRAL JOIA DA INDIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Na hipótese de existir obscuridade no acórdão, é necessário seu esclarecimento.

3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer obscuridade, mantido o resultado do julgamento.

RELATÓRIO

MARIA REGINA CONTE RODRIGUES e OUTRO opõem embargos de declaração ao acórdão assim ementado (fl. 413):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 7/3/2019).

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantido o resultado do julgamento.

Em suas razões, os embargantes sustentam a ocorrência de obscuridade no acórdão recorrido.

Alegam o seguinte (fl. 425):

Acolhendo referida argumentação apresentada pela embargante, foram majorados, conforme decisão proferida pelos nobres Ministros, os honorários advocatícios em conformidade com o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil em 10% sobre o valor já arbitrado na instância de origem.

Ocorre, no entanto, que na fase inicial, foram fixados honorários de 10%.

Na fase recursal os honorários foram majorados em 15% sobre o valor da causa, já considerando a verba arbitrada em primeiro grau.

Evidentemente que ao acolher os presentes embargos, feriu-se o disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, que estabelece: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”.

Tem-se no caso em tela obscuridade em relação ao julgado, pois ao aplicar o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil e fixar 10% de honorários sobre o valor já arbitrado, tem-se percentual muito superior ao máximo estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC.

Requerem o recebimento e o provimento dos embargos de declaração para que se esclareça a obscuridade apontada e se obedeça à fixação do limite de 20% dos honorários advocatícios.

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte embargada apresentar impugnação aos referidos embargos (fl. 433).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

Razão assiste aos embargantes, devendo ser esclarecida a obscuridade apontada.

No presente caso, conforme o comando sentencial às fls. 135-138, foram rejeitados os embargos de terceiro opostos pela parte ora recorrente, com a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência de **10% sobre o valor da causa** (art. 85, § 2º, do CPC).

Sobreveio apelação, da qual o Tribunal conheceu para negar provimento, tendo os honorários sido majorados para **15% sobre valor da causa, já se considerando a verba arbitrada em primeiro grau**.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial pelos embargantes, do qual não se conheceu. Subsequentemente, o correspondente agravo interno foi desprovido, tendo o acórdão sido integrado quando do acolhimento de embargos de declaração, que majorou, em favor da

parte ora recorrida, os honorários advocatícios em **10% sobre o valor já arbitrado pelo Tribunal *a quo***.

Nesse contexto, esclareça-se que, ao contrário do alegado nestes aclaratórios, não foi ultrapassado o limite máximo estabelecido pelo § 2º do art. 85 do CPC.

Ora, a partir da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, a Corte de origem majorou de 10%, percentual arbitrado na sentença, para 15% sobre o valor da causa, tendo sido determinada, nesta instância especial, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, a aplicação de 10% sobre o montante apurado na instância ordinária, com observância, evidentemente, dos limites previstos no § 2º do referido artigo.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para, esclarecer a obscuridade em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios recursais, mantido o resultado do julgamento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.146.696 / MS

Número Registro: 2022/0180900-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08115302820188120001 0811530282018812000150000 0811530282018812000150001
0811530282018812000150002 8115302820188120001 811530282018812000150000 811530282018812000150001
811530282018812000150002

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA CONTE RODRIGUES

AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES

ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE - SP068265

AGRAVADO : CENTRAL JOIA DA INDIA SEMEN E EMBRIOES LTDA - EPP

OUTRO :
NOME : CENTRAL JOIA DA INDIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA REGINA CONTE RODRIGUES

EMBARGANTE : WILSON RODRIGUES

ADVOGADO : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE - SP068265

EMBARGADO : CENTRAL JOIA DA INDIA SEMEN E EMBRIOES LTDA - EPP

OUTRO NOME : CENTRAL JOIA DA INDIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de maio de 2023